



**LEI Nº 855/2014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº 161214
DATA: 17 / 12 / 2014
HORAS: às 10:50
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Dispõe sobre procedimentos de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2013 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Finanças do Município, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mutuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificados no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições das concessões mutuamente feitas.

**Art. 2º** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá, ainda, O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até dispensar multas e juros previstos para estes casos, na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município, observando os seguintes parâmetros:

- I. Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista;
- II. Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em 04 (quatro) parcelas, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 855/14 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre procedimentos de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2013 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Finanças do Município, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mutuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificados no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições das concessões mutuamente feitas.

**Art. 2º** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá, ainda, O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até dispensar multas e juros previstos para estes casos, na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município, observando os seguintes parâmetros:

- I. Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista;
- II. Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em 04 (quatro) parcelas, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

III. Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em 06 (seis) parcelas, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês;

IV. Dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em até 12 (doze) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º** - O valor de cada parcela a que aludem os incisos do artigo anterior não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), ou na forma definida por legislação específica.

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, será dirigido à Secretariade Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa, conforme o numero de parcelas pela qual optou, ressalvado que a condição do Art. 2º, Inciso I, não enseja parcelamento.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou não incidência concebidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

**Art. 6º** - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos Incisos II, III, e IV do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, implicando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com encargos financeiros, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia SELIC.

**Art. 7º** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Procuradoria Geral do Município, nas execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

admitidos nos incisos de I a IV do Art. 2º de que se trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas, integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§1. Ficará explicitado no acordo de parcelamento que o atraso de 02 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ou ajuste, ficando, portanto, sem efeito o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multas e juros.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Parágrafo Único:** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Finanças do Município de Tianguá, na Procuradoria Geral do Município, cada um em sua área, como determinam os Art. 2º e 7º, respectivamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º - Os Créditos Tributários decorrentes do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referentes ao exercício de 2014, poderão ser pagos de acordo com os prazos e condições seguintes:

- I. Até 31 de Dezembro de 2014, parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).
- II. Parcelado em 04 (quatro) vezes, sem desconto.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação.

**PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, EM  
10 DE DEZEMBRO DE 2014.**

  
HAROLDO ARAGÃO CORREIA  
Presidente

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



**PREFEITURA DE  
TIANGUÁ**

Gabinete do  
**Prefeito**

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 05/12/14 COM  
13 VOTOS.

GOVERNAR PARA CUIDAR

**MENSAGEM Nº 69 /2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Exmo. Sr.

**HAROLDO ARAGÃO CORREIA**

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 05/12/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
PROTOCOLO Nº 371114  
DATA. 28/11/2014  
HORAS. às 12:15  
*(Fca. Valcilete Neves)*  
**Fca. Valcilete Neves**  
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Comparecemos a presença dos Ilustres Vereadores que compõe esta Augusta Casa para apresentar Projeto de Lei de elevado interesse do Município e que oferece substanciais vantagens aos munícipes que de qualquer forma mantém relação tributária com o ente federativo.

Somos todos sabedores que muitos contribuintes encontram dificuldades para cumprir suas obrigações tributárias com o Poder Público. Por esta principal razão é relevante que a Administração Municipal tenha a iniciativa de praticar atos facilitadores para viabilizar o cumprimento das obrigações mencionadas. Os contribuintes municipais não vem, satisfatoriamente, pagando seus impostos municipais.

Também não há interesse do Município em promover ações administrativas ou judiciais com o fito de constranger o contribuinte municipal. É mais saudável que o Município ofereça condições que possibilitem a estes contribuintes facilidades no pagamento de seus tributos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, sem causar qualquer dano à receita municipal visa oferecer a oportunidade de regularização de todos aqueles contribuintes inadimplentes.

Por isso, contamos com a compreensão dos nobres edis da Câmara Municipal de Tianguá, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, sem



PREFEITURA DE  
**TIANGUÁ**

Gabinete do  
**Prefeito**

GOVERNAR PARA CUIDAR

alterações, e em regime de urgência para que passe, após a devida sanção, a vigorar e surtir seus efeitos.

**Jean Nunes Azevedo**  
Prefeito Municipal



Dispõe sobre procedimentos de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas, nas condições que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2013 e exercícios anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Finanças do Município, cada um em sua área, a fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mutuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do Crédito Tributário, devendo ficar especificados no termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições das concessões mutuamente feitas.

**Art. 2º** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá, ainda, O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, a reduzir ou até dispensar multas e juros previstos para estes casos, na forma disciplinada pelo Código Tributário do Município, observando os seguintes parâmetros:

- I. Dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for efetuado à vista;
- II. Dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em 04 (quatro) parcelas, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês;



GOVERNAR PARA CUIDAR

III. Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em 06 (seis) parcelas, com acréscimo de mora de 1% (um por cento) ao mês;

IV. Dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total de juros e multa, se o pagamento do Crédito Tributário for pago em até 12 (doze) parcelas, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º** - O valor de cada parcela a que aludem os incisos do artigo anterior não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), ou na forma definida por legislação específica.

**Art. 4º** - O pedido de parcelamento administrativo no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito mediante requerimento, será dirigido à Secretariade Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de juros e multa, conforme o número de parcelas pela qual optou, ressalvado que a condição do Art. 2º, Inciso I, não enseja parcelamento.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos Créditos Tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou não incidência concebidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos de falta de recolhimento do imposto retido pelo contribuinte substituto na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

**Art. 6º** - A falta de recolhimento de 02 (duas) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos Incisos II, III, e IV do Art. 2º desta Lei, determinará o cancelamento automático do benefício, implicando a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a consequente cobrança judicial, após a amortização das parcelas pagas, acrescido dos valores que haviam sido dispensados com encargos financeiros, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

**Art. 7º** - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo Art. 1º desta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Procuradoria Geral do Município, nas execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos de I a IV do Art. 2º de que se trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2014** – Dispõe sobre procedimento de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências. (Autoria do Executivo)

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos FAVORAVEL A MATÉRIA POR ESTAR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O PROJETO DE LEI Nº 69/14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 ACIMA, COMO SENDO *FAVORAVEL* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO  
Presidente

*Fernando Alves de Menezes*  
FERNANDO ALVES DE MENEZES  
Relator

*Jozemar Machado Carneiro*  
JOZEMAR MACHADO CARNEIRO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2014** – Dispõe sobre procedimento de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências. (Autoria do Executivo)

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*VOTAMOS FAVORAVEL A MATERIA  
POR ESTAR EM CONFORMIDADE  
COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O PROJETO DE LEI Nº 69/14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 ACIMA, COMO SENDO *FAVORAVEL* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Nunes*  
NADIR NUNES.  
Presidente

JOSÉ CLAUDOHLER CARDOSO DE VASCONCELOS.  
Relator

*Maria Imaculada Fernandes Sá*  
MARIA IMACULADA FERNANDES SÁ  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2014, AO PROJETO DE LEI Nº069/2014 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014 – 62/2014** – Dispõe sobre procedimento de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências.

I – O Art. 7º, no que refere ao item § 2º será retirado do referido projeto de Lei.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá, aos 04 de dezembro de 2014.

  
**Haroldo Aragão Correia**


Presidente da Câmara Municipal

  
**João Batista da Costa**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
**Francisco Eudes Alves Gomes**

2º Secretário

  
**Fernando Alves de Menezes**  
Vereador

**Valdene Vasconcelos Cunha**  
Vereadora

**José Claudohelder C. Vasconcelos**  
Vereador

  
**José Maria Nunes**  
Vereador

  
**José Nilton da Silva**  
Vereador

  
**Jozemar Machado Carneiro**  
Vereador

  
**Maria Imaculada Fernandes Sá**  
Vereadora

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83

WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

  
**Mariano Brakenfeld Diniz**  
Vereador

  
**Nadir Nunes**  
Vereadora

  
**Raimundo Nonato Portela Fontenele**  
Vereador

**Valdeci Vieira de Azevedo**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2014, AO PROJETO DE LEI Nº069/2014 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 – 62/2014 – Dispõe sobre procedimento de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências. (Autoria do Legislativo)**

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Esta emenda favorável cabe a matéria por estar em conformidade com a legislação vigente e a Constituição Federal*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº069/2014 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014 ACIMA, COMO SENDO favorável PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

**SALA DAS COMISSÕES EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.**

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO  
Presidente

*Fernando Alves de Menezes*  
FERNANDO ALVES DE MENEZES  
Relator

*Jozemar Machado Carneiro*  
JOZEMAR MACHADO CARNEIRO  
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2014, AO PROJETO DE LEI Nº069/2014 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014 – 62/2014 – Dispõe sobre procedimento de concessão de pagamento a vista ou parcelamento especial de débitos fiscais, com dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências. (Autoria do Legislativo)**

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Estamos favorável com a matéria por está de acordo com legislação vigente e a Constituição Federal*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2014 AO PROJETO DE LEI Nº069/2014 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014 ACIMA, COMO SENDO favorável PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Nunes*  
NADIR NUNES.  
Presidente

JOSÉ CLAUDOHLER CARDOSO DE VASCONCELOS.  
Relator

*Maria Imaculada Fernandes Sá*  
MARIA IMACULADA FERNANDES SÁ  
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR